



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051787-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes HENRIQUE SANTOS CARDOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.381

Agravo de Instrumento n. 2051787-63.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia

Juiz(a): Dr(a). Dannel Adriano Araldi Martins

Agravante: H. S. C. (MENOR REPRESENTADO)

Agravada: BRADESCO SAÚDE S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – SEGREDO DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SUA DECRETAÇÃO – Agravante que pretende o trâmite sigiloso do processo – Não preenchimento das hipóteses do art. 189 do CPC para a decretação do segredo de justiça – Demanda de origem ajuizada com o objetivo de compelir a operadora de plano de saúde fornecer o tratamento médico ao menor agravante, inexistindo situação que o exponha à situação vexatória – Art. 2º, IV, da Lei nº 10.2016/2001 que apenas veda que os prestadores de saúde divulguem, sem autorização, informações relativas aos pacientes – Sigilo médico que não se confunde com o direito constitucional à intimidade – Decisão mantida – **RECUSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tramitação do processo, sob segredo de justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que é menor de idade (absolutamente incapaz) e foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), necessitando de tratamento pelo método ABA, pelo que defende que sua imagem e sua intimidade devem ser preservadas. Entende que o pedido de sigilo encontra respaldo no art. 2º, IV, da Lei nº 10.2016/2001, bem como no art. 189, III, do CPC (que protege o direito constitucional à intimidade). Argumenta que já sofre com as consequências da doença e busca o tratamento para amenizar tal sofrimento, *“não sendo justo que seja exposta publicamente tal situação, o que, inclusive, poderá agravar ainda mais o seu estado de saúde, por afetar diretamente o seu estado mental”* (sic, fl. 05). Postula a concessão de liminar e o provimento do

recurso, para que seja determinado o prosseguimento do processo sob segredo de justiça.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 09/10).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 17/19, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, ausentes quaisquer das hipóteses para o trâmite sigiloso do processo, previstas no art. 189 do CPC.

Afinal, na demanda de origem, busca-se, apenas, a condenação da operadora de plano de saúde a fornecer tratamento médico ao menor agravante, inexistindo situação que exponha o menor à situação vexatória.

Ademais, o sigilo médico previsto no art. 2º, IV, da Lei nº 10.216/2001 não se confunde com o direito constitucional à intimidade (vedando, o apontado dispositivo legal, apenas, que os prestadores de saúde divulguem, sem autorização, informações relativas aos pacientes).

Nesse sentido, há precedentes deste E. TJSP:

*“Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela antecipada indeferida. **Tratamentos multidisciplinares para autismo.** Método ABA. Acompanhamento psicológico, terapia ocupacional e fonoaudiologia. **Tramitação sob segredo de justiça. Ausente situação prevista no art. 189 do CPC. Sigilo médico não se confunde com direito constitucional à intimidade. Dever entre médico e paciente. Documentos que apenas instruem o processo. Não verificada hipótese de prejuízo.** Mérito. Requisitos do art. 300, do CPC, demonstrados. Autor possui diversos atrasos no desenvolvimento e limitações em razão da patologia que o acomete. Contrato deve ser interpretado*

em favor do consumidor. Em princípio, se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos disponíveis pelo avanço da medicina também estarão cobertos. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento. Impertinência das justificativas apresentadas para a recusa de cobertura do tratamento. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, em sede de cognição sumária. Medida reversível, com possibilidade de cobrança de valores, no caso de alteração do resultado do julgamento. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295301-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023; g. n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra decisão proferida em saneador que indeferiu a prioridade no processamento do feito, o pedido de tramitação em segredo de justiça e a exclusão do advogado inicialmente contratado, cujos poderes foram revogados, bem como determinou a juntada de documentos para apreciação do requerimento de assistência judiciária gratuita. EXCLUSÃO DE ADVOGADO CUJOS PODERES FORAM REVOGADOS. Agravo de instrumento. Rol taxativo previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil. A doutrina majoritária e a jurisprudência firmaram-se no sentido de reconhecer a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento sob a égide da nova legislação processual. Mitigação da taxatividade que não se justifica no caso. Inexistência de urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação. **SEGREDO DE JUSTIÇA. Não configuradas as hipóteses do art. 189 do CPC.** PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. **Autor, menor de idade e diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA)**, considerado, pois, pessoa com deficiência, a rigor do artigo 1º, § 2º, da Lei 12.764/12, devendo, assim, ser observado o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015. GRATUIDADE Da JUSTIÇA. Insurgência contra a determinação de juntada de documentos dos representantes legais do menor para apreciação do requerimento. Situação de fato que aponta o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC. Agravante menor de idade, dependente financeiramente dos pais. Presunção de pobreza do menor, incapaz para o trabalho, que é absoluta. Hipossuficiência financeira configurada. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento*

2032557-06.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023; g. n.)

“PLANO DE SAÚDE – Transtorno do espectro autista – Pedido de tramitação do feito em segredo de justiça – Impossibilidade – Ausência de qualquer das hipóteses do artigo 189, do Código de Processo Civil – Tramitação prioritária do presente processo que, todavia, revela-se de rigor – Indeferimento de tutela de urgência a fim de determinar o custeio integral, pela ré, do tratamento prescrito ao paciente (tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, musicoterapia e psicopedagogia) – Insurgência do autor – Cabimento – Hipótese em que, considerados os elementos até o momento apresentados, era caso de deferimento em parte da providência – Probabilidade do direito e risco de perecimento do direito pelo decurso de tempo demonstrados – Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade do tratamento em questão, sendo o número de sessões terapêuticas estipulado pela agravada limitante da própria efetividade da cobertura da doença – Alegação de que o tratamento não estaria elencado no rol da ANS que não basta para negativa da cobertura pretendida – Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade – Fornecimento ou custeio referente a acompanhante terapêutico em ambiente escolar que, entretanto, deve ser afastado – Medida que refoge ao âmbito contratual – Deferimento em parte da tutela de urgência – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2089069-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022; g. n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Tratamento Médico-hospitalar. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência a fim de autorizar o tratamento multidisciplinar (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). Tutela antecipada. Cabimento. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Perigo de dano à saúde devidamente demonstrado. Menor impúbere. Expressa recomendação médica. Inteligência da súmula 102 do TJSP. Tratamento em rede credenciada, na medida do possível. Prioridade de tramitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Cabimento. **Segredo de justiça. Descabimento. Caso concreto que não se adequa à decretação do segredo de justiça prevista no art. 189 do CPC.***

Fixação de multa por descumprimento. Possibilidade. Multa diária fixada em R\$ 1.000,00 que se mostra compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão reformada parcialmente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para deferir a prioridade de tramitação e autorizar os tratamentos de acordo com a prescrição médica de fls. 45 dos autos originários, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 60 dias, em caso de descumprimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2061862-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021; g. n.).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora